

LEI Nº 2.466/2006

CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL - FMHIS, INSTITUI O CONSELHO-GESTOR DO FMHIS E ADOTA PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/AL, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 51, inciso VI da Lei Orgânica Municipal.

Faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei cria o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FMHIS e institui o seu Conselho-Gestor.

CAPÍTULO I DO FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL

SEÇÃO I DOS OBJETIVOS E DIRETRIZES

Art. 2º Fica criado o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FMHIS, de natureza contábil, com o objetivo de centralizar e gerenciar recursos orçamentários para os programas destinados a implementar políticas habitacionais, direcionadas à população de menor renda, de modo a assegurar o acesso, de forma gradativa, à habitação.

Art. 3º O Fundo Municipal de Habitação obedecerá às seguintes diretrizes gerais:

 I – promover o acesso à terra e à moradia digna aos habitantes da cidade, com a melhoria das condições de habitabilidade, da preservação ambiental e da qualificação dos espaços urbanos, avançando na construção da cidadania, priorizando as famílias de menor renda;

 II – assegurar políticas fundiárias que garantam o cumprimento da função social da terra urbana;

III – promover processos democráticos na formulação, implementação e controle dos recursos da política habitacional, estabelecendo canais permanentes de participação das comunidades e da sociedade organizada;

 IV – utilizar processos tecnológicos que garantam a melhoria da qualidade e a redução dos custos da produção habitacional e da construção civil em geral;

1____



V – assegurar a vinculação da política habitacional com as demais políticas públicas, com ênfase às sociais, de geração de renda, de educação ambiental e de desenvolvimento urbano;

VI – estimular a participação da iniciativa privada na promoção e execução de projetos compatíveis com as diretrizes e objetivos do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social.

SEÇÃO II DAS APLICAÇÕES DOS RECURSOS DO FMHIS

Art. 4º As aplicações dos recursos do FMHIS serão destinadas a ações vinculadas aos programas de habitação de interesse social que contemplem:

 I – produção de lotes urbanizados e de novas habitações com vistas à redução progressiva do déficit habitacional;

II – melhoria das condições de habitabilidade, de modo a corrigir suas inadequações, inclusive em relação à infra-estrutura, aos acessos, aos serviços urbanos essenciais e aos locais de trabalho e lazer;

 III – recuperação ou produção de imóveis em áreas encortiçadas ou deterioradas, centrais ou periféricas, para fins habitacionais de interesse social;

IV - melhoria da capacidade de gestão dos planos e programas habitacionais;

 V – diversificação das formas de acesso à habitação para possibilitar a inclusão, entre os beneficiários dos projetos habitacionais, das famílias impossibilitadas de pagar os custos de mercado dos serviços de moradia;

VI – melhoria dos níveis de qualificação da mão-de-obra utilizada na produção de habitações e na construção civil em geral, atendendo, de forma direta, à população mais carente, associando processos de desenvolvimento social e de geração de renda;

VII – urbanização das áreas com assentamentos subnormais, inserindo-as no contexto da cidade;

VIII – reassentamento de moradores de áreas impróprias ao uso habitacional e em situação de risco, recuperando o ambiente degradado;

IX – promoção e viabilização da regularização fundiária e urbanística de assentamentos subnormais e de parcelamentos irregulares atendendo a padrões adequados de preservação ambiental de qualidade urbana;

X – financiamento individual para:

a) aquisição de lote urbanizado, vinculado à implantação de projetos habitacionais;

b) aquisição de materiais de construção destinados à conclusão, recuperação, ampliação ou melhoria de habitações;

c) construção de habitação em lote próprio ou que possa ser utilizado mediante qualquer das formas de acesso à moradia previstas em Lei.

XI – implantação de saneamento básico, infra-estrutura e equipamentos urbanos, complementares aos programas habitacionais de interesse social;

2



XII – assistência técnica e social às famílias de menor renda, com o objetivo de fornecer suporte técnico para construção, reforma ou ampliação da unidade habitacional, através do Escritório de Arquitetura e Engenharia Pública.

§ 1º O Escritório de Arquitetura e Engenharia Pública - Serviço de Assistência Técnica em Habitação de Interesse Social tem como finalidade prestar assessoria

técnica gratuita à população; visando a formação de vínculo de cooperação entre o Poder Público e as entidades definidas no âmbito desta Lei.

§ 2º O Escritório de Arquitetura e Engenharia Pública será vinculado à Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente e regulamentado em legislação própria.

SEÇÃO II DAS FONTES

Art. 5º O FMHIS é constituído por:

I – dotações do Orçamento Geral do Município classificadas na função de habitação;
II – outros fundos ou programas que vierem a ser incorporados ao FMHIS;

 III – recursos provenientes de empréstimos externos e internos para programas de habitação;

 IV – contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas, entidades e organismos de cooperação nacionais ou internacionais;

V – receitas operacionais e patrimoniais de operações realizadas com recursos do FMHIS; e

VI - outros recursos que lhe vierem a ser destinados.

Art. 6º A concessão de recursos do FMHIS poderá ocorrer mediante subsídio, a fundo perdido, e/ou através de apoio financeiro reembolsável.

Art. 7º A administração do FMHIS será exercida pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, competindo-lhe:

 I – zelar pela correta aplicação dos recursos do Fundo, nos projetos e programas previstos nesta Lei;

II -analisar e emitir parecer quanto aos programas que lhe forem submetidos;

III – acompanhar e avaliar a execução dos programas habitacionais;

IV – praticar os demais atos necessários à gestão dos recursos do Fundo e exercer outras atribuições que lhe forem conferidas.

SEÇÃO IV DO CONSELHO-GESTOR DO FMHIS

Art. 8º O FMHIS será gerido por um Conselho-Gestor.

a b



- Art. 9º O Conselho-Gestor é órgão de caráter deliberativo e será composto de 06 (seis) membros titulares e respectivos suplentes, obedecendo à seguinte proporcionalidade:
- 1 03 representantes do Governo Municipal, das áreas relacionadas à Política Urbana, assim distribuídos:
- a) 01 representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente:
- b) 01 representante da Secretaria Municipal de Planejamento;
- c) 01 representante da Secretaria Municipal de Obras e Viação.
- II 03 representantes da sociedade civil, assim distribuídos:
- a) 02 representantes do movimento comunitário;
- b) 01 representante da indústria da construção civil.
- III- 01 representante do Poder Legislativo
- § 1º A Presidência do Conselho-Gestor do FMHIS será exercida pelo Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente.
- § 2º O presidente do Conselho-Gestor do FMHIS exercerá o voto de qualidade.
- § 3º Competirá à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente proporcionar ao Conselho-Gestor os meios necessários ao exercício de suas competências.

SEÇÃO V DAS COMPETÊNCIAS DO CONSELHO-GESTOR DO FMHIS

Art. 10. Ao Conselho-Gestor do FMHIS compete:

- I estabelecer diretrizes e fixar critérios para a priorização de linhas de ação, alocação de recursos do FMHIS e atendimento dos beneficiários dos programas habitacionais, observado o disposto nesta Lei, a política e o plano municipal de habitação:
- II aprovar orçamentos e planos de aplicação e metas anuais e plurianuais dos recursos do FMHIS:
- III fixar critérios para a priorização de linhas de ações;
- IV deliberar sobre as contas do FMHIS;
- V dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, aplicáveis ao FMHIS, nas matérias de sua competência;
- VI aprovar seu Regimento Interno.
- § 1º As diretrizes e critérios previstos no inciso I do caput deste artigo deverão observar ainda as normas emanadas do Conselho-Gestor do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social, de que trata a Lei Federal nº 11.124, de 16 de junho de 2005, nos casos em que o FMHIS vier a receber recursos federais.



§ 2º O Conselho-Gestor do FMHIS promoverá ampla publicidade das formas e critérios de acesso aos programas, das modalidades de acesso à moradia, das metas anuais de atendimento habitacional, dos recursos previstos e aplicados, identificados pelas fontes de origem, das áreas objeto de intervenção, dos números e valores dos benefícios dos financiamentos e subsídios concedidos, de modo a permitir o acompanhamento e fiscalização pela sociedade.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 11. Esta Lei será implementada em consonância com a Política Nacional de Habitação e com o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Arapiraca, aos 22 dias do mês de dezembro de 2006.

JOSÉ LUCIANO BARBOSA DA SILVA Prefeito

MARIA CÍCERA PINHEIRO Secretária M. de Administração e R. Humanos

Esta Lei foi publicada e registrada no Departamento Administrativo da Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos aos 22 dias do mês de dezembro do ano de 2006.

M Rosângela 13 Filva MARIA ROSÂNGELA BRITO FERREIRA SILVA Diretora do Dept^o Administrativo